



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 11 de outubro de 2016, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Aline Duarte Martins, escrevente técnico judiciário.

### DECISÃO

Processo: **1112509-86.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Processo e Procedimento**  
 Requerente: **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**  
 Requerido: **Twitter Brasil Rede de Informação Ltda**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

*Prima facie*, à míngua de hipótese autorizante<sup>1</sup>, indefiro a tramitação em segredo de justiça.

No mais, ante os documentos de fls. 17/98, viável se mostra a tutela provisória objetivada; no entanto, sem vinculação de acessoriedade/dependência direta com *as ações principais que o Autor julgar necessárias (sic)* (fls. 09) e sem multa.<sup>2</sup>

De fato *é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato*<sup>3</sup>; porém, é assegurada a indenização material e moral proporcional ao agravo<sup>4</sup>, já que *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*.<sup>5</sup>

Em casos análogos, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Antecipação de tutela – Determinação de remoção de postagens de conteúdo ofensivo da rede social agravante e fornecimento de dados do usuário responsável – Usuário que já assumiu publicamente sua conduta – Reforma parcial da decisão agravada para que a remoção das postagens fique restrita ao “tweet” do usuário responsável pela publicação da foto com o agravado com comentário de conteúdo político e aos “retweets” relacionados – Liberdade de expressão que não pode ser exercida de forma irrestrita, prejudicando direto de terceiros – Fornecimento dos dados cadastrais do usuário por provedor de*

<sup>1</sup> CPC, arts. 11 c.c. 189.

<sup>2</sup> STJ, Súm. 372.

<sup>3</sup> CF, art. 5º, IV.

<sup>4</sup> CF, art. 5º, V.

<sup>5</sup> CF, art. 5º, X.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*aplicação que visa facilitar a defesa do consumidor vítima do ato ilícito – Inaplicabilidade da proteção constitucional ao sigilo das comunicações à hipótese – Determinação mantida – Endereços de IP que devem ser fornecidos por provedor de conexão, categoria na qual não se insere a agravante.*<sup>6</sup>

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEPÓSITO DE INFORMAÇÕES SOBRE DADOS E REGISTRO ELETRÔNICOS DE USUÁRIOS DA PLATAFORMA TWITTER. Os direitos e garantias individuais não podem servir de escudo de proteção para a prática de atividades ilícitas, tampouco como fundamento para afastar a responsabilidade civil ou penal, sob pena de consagração do desrespeito ao Estado Democrático de Direito. Conflito entre direitos fundamentais que deve ser resolvido pelo método da ponderação. Direito fundamental de inviolabilidade de sigilo de dados e da vida privada, devidamente tutelados e preservados pelo MM. Juízo a quo, à medida que não permitirá, nem mesmo ao agravado, o acesso à documentação apresentada pelo agravante, que ficará lacrada, até o sentenciamento do feito. Observância do artigo art. 23, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil na Internet). Violação ao artigo 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil na Internet). Inocorrência. A existência ou não de fundados indícios de ilicitude será objeto de discussão nos autos da demanda originária. Sigilo de dados e registro eletrônicos que não pode ser oponível ao Poder Judiciário, ao qual compete a busca da verdade dos fatos em situações de excepcional necessidade, como é o caso dos autos. Requisitos do art.22, § único, da Lei do Marco Civil preenchidos. Negado provimento ao agravo.*<sup>7</sup>

Posto isto, DEFIRO a tutela de urgência pretendida para o fim de IMPOR ao polo passivo o ônus de exibir os dados cadastrais e números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens (sic)<sup>8</sup>, na forma da relação descrita na causa de pedir (fls. 03/84).

Por fim, à luz da verticalidade fundamentadora que impõe – com tónus de cláusula pétrea – a razoável duração do processo<sup>9</sup> e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito<sup>10</sup>, **por ora**, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação.<sup>11</sup>

<sup>6</sup> TJSP, AI 2059245-49.2016.8.26.0000, rel. Christine Santini, j. 17.06.2016.

<sup>7</sup> TJSP, AI 2155931-74.2014.8.26.0000, rel. Fabio Podestá, j. 18.12.2014.

<sup>8</sup> CPC, art. 301.

<sup>9</sup> CF, art. 5º, LXXVIII, c.c. CPC, art. 139, II.

<sup>10</sup> CPC, art. 139, VI, c.c. seu par. ún.

<sup>11</sup> CPC, art. 334.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425  
 CENTRO – SÃO PAULO/SP – CEP: 01501-900  
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Observe-se, a propósito, forte na experiência frustrante do passado, que há muito se cristalizou a diretriz de que *não importa nulidade do processo a não realização de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.*<sup>12</sup>

*Ex positis, por mandado*, cite-se e intime-se o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, especialmente do **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para apresentar resposta<sup>13</sup>, contados na forma dos arts. 231 c.c. 335, III, do Código de Processo Civil, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.<sup>14</sup>

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

<sup>12</sup> STJ, REsp. 148.117/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 08.03.2005. Em igual sentido e da mesma Corte: REsp. 769.119/RR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 13.09.2005.

<sup>13</sup> CPC, arts. 219 c.c. 306.

<sup>14</sup> CPC, art. 344.